



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exm^o. Sr.
CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 050/2022,

da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º. 017/2022, de autoria do Poder Executivo.

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, reunidos, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao Projeto de Lei n.º. 017/2022, de autoria do Poder Executivo, após amplo estudo sobre o mesmo concluímos pelo seguinte.

HISTÓRICO

Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais), no âmbito do FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), Modalidade Apoio Financeiro - Aporte, destinados à Obras em Infraestrutura Urbana, Obras em Edificações Públicas, Aquisição de Imóveis e Aquisição de Máquinas e Equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

DA LEGALIDADE

O presente projeto de lei encontra-se amparado no Inciso III do artigo 34; Inciso IX do artigo 35; Inciso XXV do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal e Inciso V do artigo 38 e Inciso X do artigo 154 do Regimento Interno, portanto, de acordo com a legislação vigente.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA:

Art. 38. São atribuições do Plenário:

V - autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, bem como, a forma e os meios de pagamento;

QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Art. 154. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

X - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.

Desta feita, conforme legislação, imprescindível "**autorização legislativa**" para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

O crédito público, ou empréstimo público, compõe o elenco regular de receitas públicas. Ao lado da receita tributária, a receita creditícia vem suprindo, com regularidade, as necessidades financeiras do Estado.

A Constituição Federal possibilitou ao Estado efetuar operações de crédito em geral, sob as mais diversas modalidades. Os Municípios, por não disporem de instituição oficial para colocação de seus títulos públicos no mercado, como acontece com a União, que conta com o Banco Central realizar essa tarefa, costumam recorrer, com freqüência, à operações de crédito diversas.



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito. Então, apesar de não serem formalmente operações de crédito, as garantias têm íntima relação com aquelas, uma vez que, conforme a LRF, o ente cuja dívida tiver sido honrada em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

No caso em tela, a garantia dada é a quota parte do FPM do qual o município de Laranjeiras do Sul tenha direito a receber.

Ademais, a própria LRF prevê também demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do ICMS e do FPM:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1o. A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

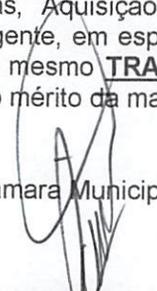
II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2o. No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1o, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

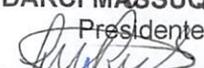
CONCLUSÃO

Em razão do exposto esta comissão analisando amplamente a matéria, opina pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, DO PROJETO DE LEI Nº. 017/2022, que Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais), no âmbito do FINISA (Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento), Modalidade Apoio Financeiro - Aporte, destinados à Obras em Infraestrutura Urbana, Obras em Edificações Públicas, Aquisição de Imóveis e Aquisição de Máquinas e Equipamentos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo o mesmo **TRAMITAR** normalmente por esta Casa de Leis, cabendo ao plenário se manifestar sobre o mérito da matéria.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 07 de julho de 2022.


DARCI MASSUQUETO

Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATO

Secretário


VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE

Relator

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguazu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR